



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19288.000095/2011-81  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 2003-000.139 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 18 de dezembro de 2023  
**Assunto** CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA  
**Recorrente** DINIZ SOARES DA COSTA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que a unidade de origem intime o contribuinte para, querendo, apresentar cópia de peças extraídas dos processos judiciais que determinaram o pagamento da verba alimentar à sua ex- esposa, Maria Julia Barbosa da Costa, e aos filhos tidos com a ex-esposa, Sônia Aparecida de Oliveira da Costa, com especial destaque para: (i) o inteiro teor das petições iniciais; (ii) as decisões e/ou sentenças proferidas que resultaram na fixação das prestações alimentares declaradas; (iii) além de outras peças de ambos processos judiciais que julgar necessário ao deslinde da controvérsia recursal instaurada.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 63/66):

Trata o presente de Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício 2009, ano-calendário 2008 (fls. 7 a 12), a qual resultou na apuração de imposto suplementar de R\$ 5.612,64, sujeito à multa de ofício de 75% e juros de mora.

Conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, foram apuradas as seguintes infrações: **Dedução Indevida de**

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.139 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 19288.000095/2011-81

**Dependentes, no valor de R\$ 4.967,64, e Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, no valor de R\$ 17.190,47.**

Cientificado do lançamento em 22/02/2011 (fl. 44), o contribuinte apresentou, em 18/03/2011, a impugnação de fls. 3 a 6, na qual alega, em síntese:

- os dependentes glosados são seu cônjuge e seus filhos;
- tem direito a **dedução relativa ao pagamento de pensão judicial no valor total de R\$ 15.740,47**, por ser comprovadamente descontado pela fonte pagadora de seus rendimentos.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo às matérias não impugnadas, na forma do art. 17 do Decreto 70.235/72.

DEPENDENTES. DEDUÇÃO.

Deve ser afastada a infração quando comprovadas as relações de dependência.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

A pensão alimentícia somente pode ser utilizada como dedução na Declaração de Ajuste Anual quando comprovada a existência de estipulação através de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, e desde que comprovado o pagamento.

Cientificado da decisão, em 31/05/2016 (fls. 70/71), o contribuinte, em 28/06/2016, interpôs recurso voluntário (fls. 72/73 insurgindo-se contra a manutenção das despesas com pensão alimentícia, trazendo aos autos os documentos complementares ao suporte comprobatório já produzido, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 74/85.

Em 17/10/2016, peticiona requerendo a juntada de novos documentos, em complemento ao suporte documental que instrui a peça recursal (fls. 88/93).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade.

O litígio recai sobre a glosa das despesas com pensão alimentícia, no valor total de R\$ 15.740,47, **por falta de apresentação das decisões judiciais ou acordos homologados judicialmente**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2009.

Contudo, para apurar a regularidade das deduções pleiteadas, torna-se imperioso consultar os termos dos provimentos judiciais que reconheceram os direitos e estabeleceram

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.139 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 19288.000095/2011-81

ônus às prestações alimentares declaradas, cujas informações entendo ser de suma importância ao deslinde da controvérsia recursal, no que tange à correção da conduta fiscal por ele realizada, sendo certo que, embora solicitado os desarquivamentos dos respectivos autos, conforme noticiado na peça recursal, não foram acostadas **as sentenças e/ou decisões homologatórias**, proferidas pelos juízos da 1ª Vara de Família de Nilópolis/RJ e Vara Única de Conceição de Macabu/RJ (fls. 89/90), determinando o pesonamento dos filhos tidos com Sonia Aparecida de Oliveira da Costa, e da outra ex-esposa, Maria Julia Barbosa da Costa.

### Conclusão

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem **intime** o contribuinte para, querendo, apresentar cópia de peças extraídas dos processos judiciais que determinaram o pagamento da verba alimentar à sua ex-esposa, Maria Julia Barbosa da Costa, e aos filhos tidos com a ex-esposa, Sônia Aparecida de Oliveira da Costa, com especial destaque para: *(i)* o inteiro teor das petições iniciais; *(ii)* as decisões e/ou sentenças proferidas que resultaram na fixação das prestações alimentares declaradas; *(iii)* além de outras peças de ambos processos judiciais que julgar necessário ao deslinde da controvérsia recursal instaurada.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto